



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício nº 290/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2009

Data: 22-04-2009

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei nº 259/X/4ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei nº 259/X/4ª (GOV)** – “*Aprova o regime aplicável ao intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos Estados Membros da União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2006/960/JAI, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do CDS-PP, BE e PEV, na reunião de 22 de Abril de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Guia <u>308386</u>
Entrada/Saída n.º <u>290</u> Data <u>22/04/2009</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 259/X/4ª – APROVA O REGIME APLICÁVEL AO INTERCÂMBIO DE DADOS E INFORMAÇÕES DE NATUREZA CRIMINAL ENTRE AS AUTORIDADES DOS ESTADOS MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA, TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DECISÃO-QUADRO N.º 2006/960/JAI, DO CONSELHO, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 23 de Março de 2009, a **Proposta de Lei n.º 259/X/4ª**, que *“Aprova o regime aplicável ao intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos Estados Membros da União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2006/960/JAI, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006”*.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 2 de Abril de 2009, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Foi promovida a consulta escrita, em 3 de Abril de 2009, à Comissão Nacional de Protecção de Dados, aguardando-se o envio do respectivo parecer.

A discussão na generalidade do Projecto de Lei em apreço já se encontra agendada para o próximo dia 24 de Abril de 2009.

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei *sub judice* visa dar cumprimento à Decisão-Quadro n.º 2006/960/JAI, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades competentes nos Estados membros da União Europeia em matéria de investigação criminal.

Nesse sentido, a Proposta de Lei n.º 259/X vem estabelecer o regime jurídico do intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos Estados membros para efeitos de realização de investigações criminais ou operações de informações criminais, consagrando a extensão deste regime à comunicação de dados e informações entre forças e serviços de segurança.

O diploma proposto pelo Governo, que contém em anexo dois tipos de formulários (os Anexos A e B, referentes, respectivamente, ao formulário a utilizar nos casos de transmissão, atraso ou recusa da informação e formulário do pedido de dados e informações a utilizar pelo Estado membro requerente), encontra-se estruturado da seguinte forma:

- Capítulo I – Disposições gerais e definições
 - Artigo 1º - Objecto e âmbito de aplicação
 - Artigo 2º - Definições
 - Artigo 3º - Limites do dever de cooperação
 - Artigo 4º - Igualdade de tratamento
 - Artigo 5º - Segredo de Justiça e sigilo profissional
- Capítulo II – Intercâmbio de dados e informações



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Artigo 6º - Fornecimento de dados e informações
- Artigo 7º - Pedidos de dados e informações
- Artigo 8º - Prazos para o fornecimento de dados e informações
- Artigo 9º - Recusa de transmissão de dados ou informações
- Artigo 10º - Canais de comunicação e língua
- Artigo 11º - Intercâmbio espontâneo de dados e informações
- Capítulo III – Protecção de dados
 - Artigo 12º - Regime aplicável
 - Artigo 13º - Limites à utilização
 - Artigo 14º - Comunicação por meios electrónicos
 - Artigo 15º - Comissão Nacional de Protecção de Dados
- Capítulo IV – Disposições finais
 - Artigo 16º - Extensão da aplicação

A presente iniciativa legislativa regula a tramitação do pedido e da transmissão de dados e de informações pelas autoridades nacionais de aplicação da lei – que, em Portugal, de acordo com a Proposta do Governo, são uma das seguintes: Polícia Judiciária, Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais do Consumo ou outros órgãos de polícia criminal [cfr. artigo 2º alínea a)] – às autoridades competentes de aplicação da lei de outros Estados membros da União Europeia, para efeitos da realização de investigações criminais ou operações de informações criminais.

É garantida a igualdade de tratamento relativamente ao fornecimento de dados e informações no sentido de serem aplicáveis às autoridades competentes de outros Estados membros condições idênticas às legalmente previstas para a comunicação de dados e informações entre as autoridades nacionais – cfr. artigo 4º.

As autoridades nacionais de aplicação da lei dão cumprimento, em cada caso de intercâmbio de dados ou informações, ao regime do segredo de justiça, garantindo a confidencialidade de todos os dados e informações que revistam tal natureza e sujeitando os agentes que tomarem conhecimento desses dados a sigilo profissional,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

mesmo após o termo das suas funções – cfr. artigo 5º.

O fornecimento de dados e informações pode ser feito mediante pedido de uma autoridade competente de aplicação de lei ou de forma espontânea, nos casos em que haja razão para crer que os dados e informações podem contribuir para a detecção, prevenção ou investigação dos crimes a que se refere o n.º 2 do artigo 2º¹ da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto (aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu) – cfr. artigos 6º e 11º.

Os pedidos urgentes de dados e informações relativos às infracções a que se refere o n.º 2 do artigo 2º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, são objecto de resposta no prazo máximo de oito horas; os não urgentes, no prazo máximo de uma semana; e nos restantes casos, no prazo de catorze dias – cfr. artigo 8º.

O fornecimento de dados ou informações pode ser recusado se existirem razões factuais para presumir que iria afectar interesses de segurança nacional da República Portuguesa, pôr em risco o êxito de uma investigação em curso ou que seria claramente desproporcionado ou irrelevante em relação aos fins para que foi solicitado – cfr. artigo 9º.

O intercâmbio de dados e informações deve efectuar-se através dos gabinetes Sirene, Interpol ou Europol – cfr. artigo 10º, n.º 1.

¹ Participação numa organização criminosa; Terrorismo; Tráfico de seres humanos; Exploração sexual de crianças e pedopornografia; Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas; Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos; Corrupção; Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, na acepção da convenção de 26 de Julho de 1995 relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias; Branqueamento dos produtos do crime; Falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro; Cibercriminalidade; Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas; Auxílio à entrada e à permanência irregulares; Homicídio voluntário e ofensas corporais graves; Tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos; Rapto, sequestro e tomada de reféns; Racismo e xenofobia; Roubo organizado ou à mão armada; Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte; Burla; Extorsão de protecção e extorsão; Contrafacção e piratagem de produtos; Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico; Falsificação de meios de pagamento; Tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros factores de crescimento; Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos; Tráfico de veículos roubados; Violação; Fogo posto; Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional; Desvio de avião ou navio; Sabotagem.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Esta Proposta de Lei atribui uma nova competência ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna: a de garantir às autoridades de aplicação da lei o acesso aos dados e informações, de acordo com as suas necessidades e competências – cfr. artigo 10º, n.º 3.

Os dados e informações só podem ser utilizados pelas autoridades requerentes para os fins para que foram fornecidos ou para prevenir ameaças graves e imediatas à segurança pública – cfr. 13º, n.º 1.

A autoridade requerida pode impor condições para a utilização desses dados e informações, para a comunicação do resultado da investigação criminal realizada ou para a posterior utilização dos mesmos dados e informações transmitidos - cfr. artigo 13º, n.ºs 2 e 3.

A comunicação de dados às autoridades requerentes pode efectuar-se por meios electrónicos, dispensando o seu subsequente envio por meios electrónicos, sendo que se prevê um conjunto de medidas de protecção desses dados – cfr. artigo 14º.

Atribui-se à Comissão Nacional de Protecção de Dados o exercício do controlo da comunicação dos dados e informações, podendo, designadamente, realizar diligências de auditoria aos procedimentos e às plataformas de suporte tecnológico utilizados – cfr. artigo 15º.

Finalmente, a Proposta de Lei em apreço estende a aplicação do regime previsto para o intercâmbio de dados e informações entre as autoridades dos Estados membros da União Europeia à comunicação de dados e informações entre forças e serviços de segurança, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6º² da Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto (Lei de Segurança Interna) – cfr. artigo 16º.

² Segundo o qual: “...as forças e serviços de segurança cooperam entre si, designadamente através da comunicação de informações que, não interessando apenas à prossecução dos objectivos específicos de cada um deles, sejam necessárias à realização das finalidades de outros, salvaguardando os regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ic) Da Decisão-Quadro n.º 2006/960/JAI

Considerando que o intercâmbio de dados e informações de natureza criminal é fortemente entravado por formalidades, estruturas administrativas e obstáculos jurídicos consignados na legislação dos Estados membros e que é fundamental o acesso em tempo útil a esses dados e informações para detectar, prevenir e investigar com êxito as infracções ou actividades criminosas, a Decisão-Quadro n.º 2006/960/JAI, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, procedeu à simplificação do intercâmbio desses dados entre as autoridades competentes dos Estados membros da União Europeia.

A Decisão-Quadro veio, assim, criar um regime jurídico comum para o intercâmbio célere e eficaz de dados e informações entre as autoridades de aplicação de lei dos Estados membros, colmatando uma lacuna existente no ordenamento jurídico comunitário.

De referir que Portugal deveria ter tomado as medidas necessárias para dar cumprimento a esta Decisão-Quadro antes de 19 de Dezembro de 2008 – cfr. artigo 11º da Decisão-Quadro n.º 2006/960/JAI.

Id) Parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados

Apesar de ainda não se ter pronunciado, a solicitação da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sobre a Proposta de Lei n.º 259/X, a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) emitiu parecer, a pedido do Governo, sobre o anteprojecto desta proposta de lei – o Parecer n.º 1/2009, de 9 de Janeiro – que concluiu o seguinte:

- 1) “ *A proposta de lei em análise corresponde, muito proximamente, à Directiva que tem em mira transpor.*”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 2) *Seria mais prudente e ajustado, na perspectiva da protecção de dados pessoais, prever apenas a aplicação do diploma em causa em relação a países que proporcionem protecção adequada na área da investigação policial e criminal, dispondo de legislação interna específica e de entidade(s) independente(s) para garantir a sua aplicação.*
- 3) *O sistema de protecção de dados previsto na proposta de lei apresenta-se ajustado aos princípios gerais aplicáveis.*
- 4) *De todo o modo, caberia precisar que:*
 - a. *Antes da efectiva transmissão, as informações e dados objecto de intercâmbio continuam sujeitos à legislação do Estado requerido;*
 - b. *Eventual transferência de informações ou dados para terceiros países deve depender do facto de estes proporcionarem protecção adequada na área em causa;*
- 5) *A nova competência conferida à CNPD insere-se nas suas atribuições gerais.”*

No que se reporta à competência acrescida da CNPD, o parecer refere: *“Representa, de todo o modo, na prática, uma nova exigência, aditada a outras recentes – p. e. as respeitantes à legislação sobre retenção de dados de comunicações electrónicas - , que aumenta a pressão no sentido da obtenção de mais recursos humanos nesta área.”*

Ie) Da necessidade de serem promovidas audições/pedidos de parecer

Atendendo ao conteúdo da Proposta de Lei em apreço, devem ser ouvidos em Comissão o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados, com acrescida necessidade atendendo a que o Governo não terá consultado estas entidades previamente à apresentação da Proposta de Lei em apreço (na exposição de motivos apenas se diz que *“Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados”*).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

Não se compreende que o Ministério Público, a quem constitucionalmente compete o exercício da acção penal (cfr. artigo 219º, n.º 1, da CRP) e, por conseguinte, a quem cabe a direcção efectiva da investigação (recorde-se que os órgãos de polícia criminal actuam sob a orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional – cfr. artigo 56º do CPP), não figure entre as autoridades portuguesas competentes no âmbito da presente Proposta de Lei – cfr. artigo 2º alínea a).

E definir investigação criminal, como a proposta do Governo faz, na alínea b) do artigo 2º, ignorando, pura e simplesmente, o Ministério Público é verdadeiramente inconcebível e atenta contra a arquitectura do nosso sistema investigatório e acusatório.

Aliás, esta ausência de referência ao Ministério Público na definição de investigação criminal, além de constituir uma aberração do ponto de vista do nosso direito interno, *maxime* constitucional, é contrária à própria Decisão-Quadro que o Governo pretende transpor.

Com efeito, a Decisão-Quadro n.º 2006/960/JAI inclui o Ministério Público na definição de investigação criminal ao dizer, na alínea b) do seu artigo 2º, que se entende por “*«Investigação criminal», uma fase processual em cujo âmbito as autoridades de aplicação da lei ou as autoridades judiciais competente, incluindo o Ministério Público, tomam medidas com o objectivo de apurar e identificar factos, suspeitos e circunstâncias relacionados com um ou vários actos criminosos concretos e identificados*” (sublinhado nosso).

Outro reparo crítico: verifica-se que o Governo insiste em atribuir competências ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna em matéria de investigação criminal, o que é potenciador da governamentalização da investigação criminal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Com efeito, à semelhança do que já fez no artigo 15º, n.º 2 alínea c), da Lei de Organização da Investigação Criminal³ (LOIC), em que atribuiu ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna (SGSSI), no âmbito da coordenação dos órgãos de polícia criminal, a competência para “*assegurar o funcionamento e o acesso de todos os órgãos de polícia criminal ao sistema integrado de informação criminal*” (competência que nos suscitou, e continua a suscitar, a máxima reserva porque possibilita o acesso a um órgão emanado pelo poder político a toda e qualquer informação de natureza criminal – cremos não ser possível, em termos práticos, exercer a referida competência sem que o SGSSI tenha acesso ao conteúdo da dita informação), o Governo confere, nesta Proposta de Lei, ao SGSSI a competência para “... *garantir às autoridades a que se aplica a presente lei o acesso aos dados e informações, de acordo com as suas necessidades e competências*”, sem sequer assegurar, ainda que só formalmente, como sucede na LOIC, que o SGSSI não pode aceder a processos concretos, aos elementos dele constantes ou às informações do sistema integrado de informação criminal (cfr. artigo 15º, n.º 4, da LOIC).

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 259/X/4ª, que “*Aprova o regime aplicável ao intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos Estados Membros da União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2006/960/JAI, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006*”.
2. Esta Proposta de Lei pretende dar cumprimento à Decisão-Quadro n.º 2006/960/JAI, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação de lei dos Estados membros da União Europeia.

³ Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Nesse sentido, a Proposta de Lei n.º 259/X estabelece o regime jurídico do intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos Estados membros para efeitos de realização de investigações criminais ou operações de informações criminais, consagrando a extensão deste regime à comunicação de dados e informações entre forças e serviços de segurança.
4. Tendo em consideração a matéria objecto do Proposta de Lei n.º 259/X/4ª, revela-se essencial ouvir em Comissão o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.
5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 259/X/4ª, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 17 de Abril de 2009

O Deputado Relator

(Miguel Macedo)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

NOTA TÉCNICA

(ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República)

INICIATIVA LEGISLATIVA: PPL 259/X/4ª – Aprova o regime aplicável ao intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos Estados Membros da União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2006/960/JAI, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006.

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 2 de Abril de 2009.

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

I. Análise sucinta dos factos e situações

O Governo apresentou a iniciativa legislativa *sub judice* ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa. A iniciativa vertente procura dar resposta à necessidade de adaptação do ordenamento às exigências resultantes da Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre autoridades competentes nos Estados membros da União Europeia em matéria de investigação criminal.

A Proposta de Lei vertente aprova assim um regime de intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos Estados membros da União Europeia, prevalecendo-se ainda da aplicação desse regime à comunicação de dados e informações entre forças e serviços de segurança nacionais a que alude o n.º 2 do artigo 6.º da Lei de Segurança Interna (aprovada pela Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto).

A exposição de motivos da presente iniciativa destaca um conjunto de instrumentos jurídicos europeus que justificam a proposta de aprovação do regime proposto: a referida Decisão-Quadro 2006/960/JAI, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades competentes dos Estados membros da União para efeitos de investigação criminal; mas também a Decisão do Conselho 2008/615/JAI, de 23 de Junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiriça (Decisão de Prüm) e a Decisão do Conselho 2008/616/JAI, de 23 de Junho de 2008, complementar daquela – cuja adopção na ordem jurídica interna o Estado Português deve promover; para além daqueles que constituíam já o quadro jurídico europeu em matéria de cooperação no domínio da

investigação criminal - a Acção Comum 97/339/JAI e a Decisão-Quadro do Conselho 2002/465/JAI, de 13 de Junho de 2002.

O proponente invoca ainda que a adopção dos mecanismos e instrumentos preconizados encontra plena adequação e cabimento no quadro resultante da aprovação da Lei de Segurança Interna e da Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovadas respectivamente pelas Leis n.ºs 53/98, de 29 de Agosto e 49/2008, de 27 de Agosto.

A iniciativa em análise propõe-se assim regular:

- a tramitação da partilha de informação entre autoridades dos Estados membros com competência em matéria de investigação criminal, no âmbito da cooperação transfronteiriça;
- os limites desse dever, com salvaguarda do segredo de justiça e do sigilo profissional;
- o pedido, prazos e recusa de fornecimento de dados, bem como os meios de intercâmbio de informações e de protecção de dados;

nela se vertendo ainda um conjunto de definições susceptíveis de preencherem as previsões da lei, bem como um anexo contendo um formulário a utilizar na transmissão dos dados requeridos.

Do mesmo passo, a Proposta de Lei acautela, tal como o fizera a Decisão-Quadro adoptada, o intercâmbio de informações com a Europol e com a Eurojust, no quadro dos respectivos mandatos.

A Proposta de Lei n.º 259/X compõe-se de dezasseis artigos integrados em quatro Capítulos.

O I Capítulo contém disposições gerais, designadamente o conjunto de definições legais a que se aludiu, bem como normas relativas ao âmbito e limites de aplicação do regime proposto.

O II Capítulo contém o elenco das normas procedimentais relativas ao fornecimento de dados e informações, integrando o Capítulo III as disposições relativas à protecção de dados, designadamente na comunicação electrónica dos dados, a que se segue o Capítulo final de artigo único que estende a aplicação do regime a aprovar à comunicação de dados entre forças e serviços de segurança a nível nacional.

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa legislativa que “*Aprova o regime aplicável ao intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos Estados membros da União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro 2006/960/JAI, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006*”, é apresentada pelo Governo à Assembleia da República ao abrigo da *alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República (CRP)* e do *artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR)*.

Encontra-se em conformidade com o disposto no *n.º 1 do artigo 119.º e n.º 1 do artigo 120.º* quanto à forma e limite de iniciativa, sendo assinada, aprovada e estruturada de acordo com o previsto no *n.º 2 do artigo 123.º e n.º 1 do artigo 124.º do RAR*. Porém, a iniciativa legislativa não vem acompanhada de estudos, pareceres ou dos resultados das consultas efectuadas, de modo a respeitar o disposto no *n.º 3 do artigo 124.º do RAR*.

b) Cumprimento da Lei formulário

Perante a *Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro*, que estabelece as regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário dos diplomas, adiante designada de “*Lei Formulário*” deve referir-se o seguinte:

- A presente iniciativa legislativa, caso seja aprovada, reveste a forma de lei e será publicada na I Série do Diário da República, entrando em vigor no 5.º dia pós a sua publicação, *(nos termos da alínea c) do n.º 2 do art.º 3.º e n.º 2 do art.º 2.º, da Lei n.º 74/98)*.

III. Enquadramento legal e antecedentes

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2007, de 19 de Março¹ veio aprovar as opções fundamentais do Sistema Integrado de Segurança Interna da República Portuguesa, nomeadamente quanto à organização da investigação criminal e à promoção de aprovação de uma nova lei de segurança interna.

¹ <http://dre.pt/pdf1s/2007/03/05500/16471650.pdf>

No seguimento da Resolução do Conselho de Ministros anteriormente citada, foi aprovada a Lei de Segurança Interna pela Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto², que sofreu a rectificação da Declaração de Rectificação n.º66-A/2008, de 28 de Outubro³. Este diploma, que teve origem na Proposta de Lei n.º 184/X⁴, veio definir que *segurança interna é a actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática* (n.º 1 do artigo 1.º).

Compete, efectivamente, ao Estado, assegurar a defesa da legalidade democrática, nos termos do artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa, e defender os direitos dos cidadãos, isto é, a obrigação de protecção pública dos direitos fundamentais, constituindo, assim, obrigação do Estado proteger os cidadãos contra a agressão de terceiros aos seus direitos.

Ainda na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2007, de 19 de Março, foi também aprovada a Lei de Organização da Investigação Criminal pela Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto⁵. Nos termos do artigo 1.º deste diploma, a investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo. Esta Lei teve origem na Proposta de Lei n.º 185/X⁶.

Segundo a nota explicativa da presente iniciativa, por força da Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006⁷, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia, fortaleceu-se a necessidade de criar na nossa ordem jurídica os correspondentes mecanismos e procedimentos a que a República Portuguesa se vinculou. Esta situação foi reforçada pela aprovação da Lei de Segurança Interna e da Lei de Organização da Investigação Criminal.

² <http://dre.pt/pdf1s/2008/08/16700/0613506141.pdf>

³ <http://dre.pt/pdf1s/2008/10/20901/0000200002.pdf>

⁴ <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=33774>

⁵ <http://dre.pt/pdf1s/2008/08/16500/0603806042.pdf>

⁶ <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=33775>

⁷ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2006F0960:20061230:PT:PDF>

Por último, e para um melhor entendimento da Proposta de Lei agora apresentada, são de referir os seguintes artigos:

- Artigo 2.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto⁸;
- Lei da Protecção de Dados Pessoais (LPDT)⁹, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 22/98, de 13 de Novembro¹⁰;
- Artigo 6.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto¹¹.

b) Enquadramento legal do tema no plano europeu

União Europeia

Com vista ao estabelecimento de uma cooperação mais estreita e eficaz entre os Estados-Membros relativamente à detecção, prevenção e investigação de infracções ou actividades criminosas, especialmente ligadas à criminalidade organizada e ao terrorismo e, tendo em conta a importância de que se reveste nesse quadro o acesso em tempo útil a dados e informações exactos e actualizados provenientes de outros Estados-Membros por parte das autoridades de aplicação da lei, o Conselho adoptou, em 18 de Dezembro de 2006, a Decisão-Quadro 2006/960/JAI¹², cuja transposição para a ordem jurídica interna é objecto da presente iniciativa legislativa.

Esta decisão-quadro tem por objectivo criar um quadro jurídico comum e simplificado para a troca de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros, e estabelece as regras ao abrigo das quais estas autoridades “podem proceder ao intercâmbio célere e eficaz de dados e informações existentes para a realização de investigações criminais ou de operações de informações criminais”.

No essencial esta decisão define o tipo de informações que podem ser objecto de intercâmbio, os casos em que as informações podem ser transmitidas, o tipo de infracções subjacente ao pedido de informações, e estabelece o procedimento aplicável ao intercâmbio de dados e informações, prevendo nomeadamente as disposições a aplicar relativamente aos seguintes aspectos:

condições e formalização do pedido de fornecimento de dados e informações por uma autoridade competente de aplicação da lei;

⁸ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_259_X/Portugal_1.docx

⁹ <http://dre.pt/pdf1s/1998/10/247A00/55365546.pdf>

¹⁰ <http://dre.pt/pdf1s/1998/11/276A00/66206620.pdf>

¹¹ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_259_X/Portugal_2.docx

¹² Decisão-Quadro 2006/960/JAI, de 18 de Dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia (versão consolidada em 30.12.2006: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2006F0960:20061230:PT:PDF>)

utilização de formulários anexos à decisão-quadro para efeitos do pedido e da transmissão de dados e informações;

prazos e motivos de recusa de transmissão de dados;

possibilidade de intercâmbio espontâneo de dados e informações entre autoridades competentes, bem como de o mesmo se poder efectuar através de quaisquer canais de cooperação internacional para a aplicação da lei;

proca de dados com a Europol e Eurojust;

disposições aplicáveis em matéria de protecção de dados e exigências de segredo de justiça.

Refira-se igualmente que na sequência desta decisão-quadro, e atendendo às orientações traçadas no Conselho Europeu de Novembro de 2004 no quadro do Programa de Haia, no sentido de o intercâmbio de informações no contexto da luta contra o terrorismo se inscrever, a partir de 1 de Janeiro de 2008, no âmbito do princípio de disponibilidade e de serem aplicadas plenamente as novas tecnologias e o acesso recíproco às bases de dados nacionais, o Conselho adoptou em 23 de Junho de 2008 a Decisão 2008/615/JAI¹³, com o objectivo de incorporar no quadro jurídico da União Europeia os elementos fundamentais do Tratado de Prum¹⁴, relativo ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo, a criminalidade transfronteiras e a imigração ilegal, assinado em de 27 de Maio de 2005.

Esta decisão visa a intensificação da cooperação transfronteiras em matérias abrangidas pelo Título VI do Tratado UE, em especial o intercâmbio de informações entre autoridades responsáveis pela prevenção e pela investigação de infracções penais, incluindo disposições sobre as condições e procedimentos relativos, à transferência automatizada de perfis de ADN, de dados dactiloscópicos e de certos dados do registo de veículos, para além de estabelecer outras formas de cooperação naqueles domínios.

As disposições normativas comuns indispensáveis à execução administrativa e técnica das formas de cooperação previstas na Decisão 2008/615/JAI estão definidas na Decisão 2008/616/JAI¹⁵ do Conselho, de 23 de Junho de 2008.

Refira-se, por último, que foi aprovada em 27 de Novembro de 2008 a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da

¹³Decisão 2008/615/JAI do Conselho de 23 de Junho de 2008 relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:210:0001:0011:PT:PDF>

¹⁴<http://register.consilium.europa.eu/pdf/pt/06/st16/st16382.pt06.pdf>

¹⁵<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:210:0012:0072:PT:PDF>

cooperação policial e judiciária em matéria penal, que tal como nela mencionado, não prejudica as disposições específicas sobre protecção de dados contempladas na Decisão-Quadro anterior, e que a Comissão Europeia apresentou em Outubro de 2005 uma proposta¹⁶ de decisão-quadro relativa ao intercâmbio, com base no princípio da disponibilidade, de informações de que as autoridades tenham necessidade para o cumprimento das suas obrigações em matéria de prevenção, detecção e investigação de infracções penais, previamente à instauração de um procedimento criminal.

IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre matérias idênticas

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não se verificou a existência de iniciativas legislativas pendentes conexas com a presente proposta de lei.

V. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas

Nos termos do disposto nos respectivos estatutos (Leis nºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto e a Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro), deve ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

Foi já promovida pela Comissão, em 3 de Abril de 2009, a consulta escrita da Comissão Nacional de Protecção de Dados, atenta a matéria objecto da iniciativa. Refira-se, a este propósito, que o Governo informa, na exposição de motivos, ter promovido a consulta desta última entidade, muito embora tal contributo não esteja anexado à presente iniciativa, ao contrário do apontado pelo n.º 2 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República.

Atento o calendário da primeira fase do presente processo legislativo (a discussão na generalidade da iniciativa está já agendada para 24 de Abril) e a pesada agenda da Comissão de Assuntos Constitucionais para as semanas que antecedem tal discussão, a promoção das

¹⁶ COM/2005/490 (<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2005:0490:FIN:PT:PDF>) Fiche Para informação sobre o estado do processo de decisão ver ficha de processo na base Prelex http://ec.europa.eu/prelex/detail_dossier_real.cfm?CL=pt&DosId=193406

audições sugeridas poderá ter de ser postergada para momento posterior, já na fase da discussão na especialidade, caso a Comissão assim o delibere.

V. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Lisboa, em 15 de Abril de 2009.

Os técnicos,

*Luis Martins (DAPLEN), Nélia Monte Cid (DAC),
Teresa Félix (BIB) e Maria Ribeiro Leitão (DILP)*